

~~Considerando que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal adotam-se os princípios do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, no mandamento segundo o qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."~~ (Art. 227, CF; Art. 267 LODF);

~~Considerando que a Lei Distrital nº 5244/2013, dispõe em seu Art. 3º que compete ao CDCA-DF: I — formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades; II — controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; VIII — avaliar a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;~~

~~Considerando o §2º do Art. 1º, da Lei Distrital nº 5244/2013, que dispõe: "Em caso de infringência às suas deliberações, o CDCA-DF pode representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visando à adoção de providências cabíveis";~~

~~Considerando que Lei Federal 9394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe em seu Art. 6º, que é "dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade";~~

~~Considerando que a Lei Federal 8069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, dispõe em seu Art. 55, que "Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino";~~

~~Considerando que a Lei Federal 8069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, dispõe em seu Art. 3º, que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";~~

~~Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, em Nota Pública, publicada em 24 de abril de 2019, expressa que "ensino domiciliar é atentatória às garantias constitucionais de igualdade, isonomia e absoluta prioridade da infância e adolescência, à medida que tende a invisibilizar violações de direitos e ampliar desigualdades";~~

~~Considerando que é na escola que a criança e o adolescente estabelecem as relações com a comunidade, as instituições e os espaços sociais; é onde eles se deparam com o coletivo — papéis sociais, regras, leis, valores, cultura, eranças e tradições, transmitidos de geração a geração — onde podem expressar sua individualidade e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento; resolve:~~

~~Art. 1º Manifestar-se contrário às propostas legislativas que criam a possibilidade do ensino domiciliar (homeschooling) no Distrito Federal;~~

~~Art. 2º Ratificar a Resolução Ordinária nº 52, de 25 de junho de 2020, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal — CDCA/DF e recomendar ao Governo do Distrito Federal que adote providências e encaminhamentos necessários à retirada do projeto de lei encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal — Mensagem nº 276/2020-GAG, que institui a educação familiar no Distrito Federal;~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~CORACY COELHO CHAVANTE
Presidente do Conselho~~

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 57, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre recomendação de instalação da Comissão de Trabalho para análise do relatório Orçamento Criança e Adolescente – OCA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pela Lei Distrital nº 234/1992, regido pela Lei Distrital nº 5244/2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, no uso de suas atribuições e por deliberação da 305ª Reunião Plenária Ordinária, de 28 de julho de 2020,

Considerando que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal adotam-se os princípios do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, no mandamento segundo o qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Art. 227, CF; Art. 267 LODF);

Considerando que a Lei Distrital nº 5244/2013, dispõe em seu Art. 3º que compete ao CDCA-DF: I – formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades; II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; VIII – avaliar a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o §2º do Art.1º, da Lei Distrital nº 5244/2013, que dispõe: "Em caso de infringência às suas deliberações, o CDCA-DF pode representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visando à adoção de providências cabíveis";

Considerando que no Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado em 1990, na sede das Nações Unidas, norteado pelo princípio de "prioridade imediata para a criança" estabeleceu-se um princípio em que as necessidades essenciais da criança devem receber a mais alta prioridade na alocação de recursos, nos bons e nos maus momentos, em níveis nacional, internacional e familiar;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentária dispõe que as unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentária estabelece que relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentária estabelece que a Lei Orçamentária Anual deve ser acompanhado de quadro Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;

Considerando a Lei Distrital nº 4.086/2008 que criou o relatório Orçamento Criança e Adolescente - OCA como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com criança e adolescente;

Considerando que é através do orçamento público que podemos promover o controle social e a possível intervenção nas políticas públicas, com o objetivo de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a absoluta prioridade elencada no ECA e na Constituição, resolve:

Art. 1º Fica recomendado ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que adote as providências e encaminhamentos necessários para a instalação da Comissão de Trabalho da Câmara Legislativa do Distrito Federal para análise do relatório Orçamento Criança e Adolescente – OCA, prevista no art. 3º da Lei Distrital nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos estabelecidos na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Decreto nº 37.096, de 2 de fevereiro de 2016 e na Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial processo SEI nº 110-00001735/2018-12 para apurar irregularidades quanto ao suposto prejuízo decorrente de pagamentos indevidos realizados nos Contratos nºs 017/99 - P.PJU/CEB, 018/2001 - P.PJU/CEB e 0114/2004-CEB (Processo 0310-001262/2007), conforme determinação contida na Decisão nº 2300/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Art. 2º Designar a condução dos trabalhos a cargo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE, constituída pela Portaria Nº 34, de 07 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 67 de 08 de abril de 202, página 32;

Art. 3º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando as análises e manifestações dos Conselheiros e representantes da SDE, FIBRA, BRB, FACIDF, CDL, SETRAB, FAPE/DF e Banco do Brasil, na 224ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2020, remotamente via Sistema CISCQ e considerando:

1— Os pareceres exarados pelos representantes das instituições financeiras que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, analisaram as cartas-consulta em seus múltiplos aspectos, inclusive a viabilidade econômica e financeira dos empreendimentos, a relação custo-benefício e a capacidade futura de reembolso dos financiamentos almejados, opinando pelo deferimento dos créditos;